



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SEIM – Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 190/2019, indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Promove de Tecnologia, por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> José Francisco Soares		
<b>e-MEC Nº:</b> 201713895		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 18/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2019

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 190/2019, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Universitário Promove de Tecnologia, por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), com sede na Rua dos Timbiras, 14º andar, nº 1.532, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida à época pela Única Educacional Ltda., com sede na Quadra 5, Rua 300, s/n, bairro Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal. Atualmente a IES é mantida pela SEIM – Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., que tem sede em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O recurso foi protocolado em 3 de maio de 2019, tendo sua fase de análise documental, concluída de forma satisfatória.

As normas legais especificam que os requisitos e suas respectivas especificações para o ato de credenciamento são o Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada em 3 de agosto de 2018, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017.

Segundo a análise documental realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a IES não atendeu a apenas um dos requisitos, a saber: “*no mínimo de 8 (oito) cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco, realizada pelo INEP*”, na redação constante do Decreto nº 9.235/2017 ou “*mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação*”, na redação constante da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

O relator da matéria na CES analisou, além do parecer da SERES, vários outros documentos apresentados pela IES e exarou seu voto nos seguintes termos:

*Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Promove de Tecnologia, por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia [...]*

A IES se insurge contra esta decisão, alegando que a IES tem, de fato, 8 (oito) cursos que atendem às exigências legais. Isso caracterizaria um erro de fato, uma das categorias que permite o recurso ser acolhido pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação. A questão

deste recurso ao Conselho Pleno do CNE é precisa e clara: A IES tem ou não 8 (oito) cursos de graduação que atendem às exigências das normas para a transformação da Faculdade em Centro Universitário?

## 1. Análise

A norma exige que a IES tenha oito cursos que satisfaçam, concomitantemente, a **duas** condições: ser reconhecidos e ter conceito satisfatório na avaliação realizada pelo Ministério da Educação.

A consulta feita pela SERES ao sistema e-MEC no dia 25 de setembro de 2018, evidenciou que a IES tem registrados, com diferentes *status*, os cursos listados na Tabela 1. Os números de identificação dos cursos, colocados na primeira coluna desta tabela, serão usados no decorrer deste parecer, para simplificar as referências aos cursos.

**Tabela 1:** Cursos oferecidos pela IES e respectiva situação em 28/9/2018

ID	Código	Grau	Curso	Vagas
1	72103	Tecnológico	Banco de Dados	200
2	74522	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	200
3	74524	Tecnológico	Gestão Financeira	200
4	95663	Tecnológico	Gestão Hospitalar	200
5	95661	Tecnológico	Logística	150
6	71905	Tecnológico	Redes de Computadores	200
7	65409	Bacharelado	Sistema de Informação	176
8	115232	Tecnológico	Sistemas para Internet	200
9	71907	Tecnológico	Desenvolvimento para <i>Web</i>	200
10	75888	Tecnológico	Automação industrial	180
11	85350	Tecnológico	Desenvolvimento de Jogos Eletrônicos	200
12	95659	Tecnológico	Produção Multimídia	100

Os cursos 10, 11 e 12 estavam extintos na data de avaliação da situação dos cursos pela SERES e não há questionamentos sobre esta situação. Diante disso, estes cursos serão excluídos das análises que se seguem.

A Tabela 2 mostra a situação de atendimento da norma segundo os documentos e conclusão das instâncias legais que analisaram a questão.

**Tabela 2:** Situação dos cursos segundo o *status* do atendimento às normas legais como julgado pelas diferentes instâncias processuais e fontes de informação.

ID	Curso	Reconhecimento	SERES	Avaliação ENADE	Avaliação <i>in loco</i> para Credenciamento de Centro	PDI – IES	Relator CES/CNE
1	Banco de Dados	Não	Dúvida	Não	Não	Não	Não
2	Gestão de Recursos Humanos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
3	Gestão Financeira	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
4	Gestão Hospitalar	Sim	Sim	Não	Dúvida	Não	Não
5	Logística	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
6	Redes de Computadores	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
7	Sistema de Informação	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
8	Sistemas para Internet	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim
9	Desenvolvimento para <i>Web</i>	Não	Dúvida	Não	Dúvida	Não	Não

A avaliação atribuída a cada curso registrada nas diferentes colunas é justificada a seguir.

### Requisito de Reconhecimento

A norma legal exige que os cursos a serem utilizados para garantir a transformação da Faculdade em Centro Universitário devem ser  cursos reconhecidos. Diante disso, é preciso saber a situação de reconhecimento destes cursos para decidir sobre o pedido de credenciamento. A Tabela 3 mostra as informações relevantes.

**Tabela 3:** Atos normativos referentes aos cursos da IES

ID	Cursos	Portarias	Finalidade da Portaria
1	Banco de Dados	50, de 18/2/2009	Reconhecimento
2	Gestão de Recursos Humanos	269, de 3/4/2017	Renovação
3	Gestão Financeira	269, de 3/4/2017	Renovação
4	Gestão Hospitalar	655, de 11/12/2013	Reconhecimento
5	Logística	269, de 3/4/2017	Renovação
6	Redes de Computadores	1.093, de 24/12/2015	Renovação
7	Sistema de Informação	1.093 de 24/12/2015	Renovação
8	Sistemas para Internet	1.346, de 15/12/2017	Renovação
9	Desenvolvimento para Web	457, de 29/9/2008	Reconhecimento

A análise das informações da tabela mostra que os curso de Banco de Dados e de Desenvolvimento para *Web* estavam com seus atos autorizativos vencidos na data da análise da SERES, por isso não atendem ao quesito de reconhecimento constante da norma.

### Requisito de Avaliação

O relator do Parecer CNE/CES nº 190/2019, ao consultar a base do Inep, em 14 de dezembro de 2018, constata que apenas os 5 (cinco) cursos, listados na Tabela 4, já foram avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a avaliação a que todos os cursos autorizados devem ser submetidos.

**Tabela 4:** Cursos da IES que foram avaliados pelo Enade

ID	Nome do Curso	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
2	Gestão de Recursos Humanos	4	2011	4	2012	4	2012
3	Gestão Financeira	4	2002	4	2012	3	2012
5	Logística	4	2011	4	2015	3	2012
6	Redes de Computadores	3	2011	3	2012	4	2012
7	Sistema de Informação	3	2002	3	2012	3	2012

### Avaliação *in loco* do Inep, para fins de credenciamento do Centro Universitário

Os avaliadores do Inep registraram que Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), por ocasião da visita *in loco*, contava com 5 (cinco) Cursos Superiores de Tecnologia ativos e um curso de Bacharelado em condições legais, a saber os cursos de números 1, 2, 4, 5, 6, 7.

Em outra parte do relatório, os examinadores afirmam que a IES “**Dispõe de 9 (nove) cursos de graduação reconhecidos e com conceitos satisfatórios**”, sem nominá-los. Há uma clara inconsistência entre essas duas informações do relatório do Inep. A primeira, muito

específica é utilizada para o preenchimento da condição na Tabela 1. A segunda afirmação é completamente genérica e não permite a decisão sobre cursos específicos.

### **Informação constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)**

Outra fonte de informação que deve ser considerada é fornecida pelo PDI da IES relativo ao período 2017-2021. Neste documento são listados os cursos constantes da Tabela 5.

**Tabela 5:** Cursos listados no PDI da IES

<b>ID</b>	<b>Grau</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação no PDI</b>
1	Tecnológico	Banco de Dados	Não Ativo
2	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	Em atividade
3	Tecnológico	Gestão Financeira	Em atividade
4	Tecnológico	Gestão Hospitalar	Não Ativo
5	Tecnológico	Logística	Em atividade
6	Tecnológico	Redes de Computadores	Em atividade
7	Bacharelado	Sistema de Informação	Em atividade
8	Tecnológico	Sistemas para Internet	Em atividade
9	Tecnológico	Desenvolvimento para <i>Web</i>	Não Ativo

### **Análise da SERES**

Para instruir o processo de credenciamento a SERES consultou o cadastro e-MEC para a coleta de elementos tendo encontrado os cursos com as respectivas situações listados na Tabela 6.

**Tabela 6:** Situação dos Cursos da IES, na visão da SERES

<b>Sequencial</b>	<b>Curso</b>	<b>Vagas</b>	<b>Situação 28/9/2018</b>
1	Banco de Dados	200	Em atividade
2	Gestão de Recursos Humanos	200	Em atividade
3	Gestão Financeira	200	Em atividade
4	Gestão Hospitalar	200	Em atividade
5	Logística	150	Em atividade
6	Redes de Computadores	200	Em atividade
7	Sistema de Informação	176	Em atividade
8	Sistemas para Internet	200	Em atividade
9	Desenvolvimento para <i>Web</i>	200	Não avaliada

A análise da SERES constatou que o curso de Bancos de Dados constava no sistema como um curso da categoria “Em atividade”. No entanto, o respectivo ato autorizativo estava vencido. Diante disso decidiu instaurar diligência, solicitando à IES apresentar os documentos que atestassem a regularidade do curso. A SERES não considerou o curso 9, Desenvolvimento para *Web*.

### **Resposta da IES à Diligência da SERES**

Como resposta à diligência, a IES respondeu informando que a situação real dos seus cursos era aquela reportada Tabela 6.

**Tabela 6:** Situação dos cursos segundo a visão da IES, em resposta à diligência.

Sequencial	Curso	Situação 28/9/2018
1	Banco de Dados	Extinto
2	Gestão de Recursos Humanos	Em atividade
3	Gestão Financeira	Em atividade
4	Gestão Hospitalar	Em atividade
5	Logística	Em atividade
6	Redes de Computadores	Em atividade
7	Sistema de Informação	Em atividade
8	Sistemas para Internet	Em atividade
9	Desenvolvimento para <i>Web</i>	Em atividade

Ou seja, a IES informou que o curso de Banco de Dados havia sido extinto, mas que o curso de Desenvolvimento para *Web*, que constava na categoria “em Extinção” no cadastro e-MEC estava, na realidade em atividade.

### **Considerações do Relator**

#### A situação de cada curso

Depois de compiladas as informações e decisões das várias instâncias que analisaram o pedido de credenciamento, pode-se concluir que os cursos identificados pelos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 na Tabela 1 atendem às condições estabelecidas pelas normas. O curso identificado pelo número 1 na Tabela 1 (Banco de Dados) não atende às condições estabelecidas e há acordo sobre este *status*, inclusive pela IES, posição expressa na resposta à diligência da SERES.

Portanto, é a situação dos cursos identificados pelos números 4 e 9 na Tabela 1, respectivamente cursos de Gestão Hospitalar e Desenvolvimento para *Web* que precisa ser avaliada neste recurso.

#### As alegações iniciais da IES no recurso

Antes de tratar dos argumentos da IES em relação aos dois cursos para os quais há divergência entre a análise da IES e do parecer da CES/CNE, é preciso considerar os argumentos iniciais da IES que, se aceitos, tornaria desnecessária a análise da situação de cursos específicos.

Inicialmente, o recurso da IES alega que o mero fato de o e-MEC ter aceito o cadastramento do pedido de credenciamento é evidência suficiente de que a instituição, naquele momento, possuía os requisitos exigidos pela norma. Na realidade, o sistema e-MEC verifica apenas se houve submissão de documentos que comprovem o atendimento de todas e cada uma das exigências, e não se a evidência arrolada é sólida e adequada devendo, portanto, ser aceita. Aceitar o argumento da IES, seria equivalente a afirmar que as análises das SERES e da CES/CNE resultaria em uma incoerência legal, já que estas são etapas processuais, legalmente estabelecidas, em cujo âmbito podem ser encontradas fragilidades que impeçam o credenciamento solicitado.

O mesmo argumento é usado em relação ao Despacho Saneador. Analogamente, o despacho saneador é uma etapa de verificação da adequação da documentação e não a única etapa da análise. O fato de o Despacho Saneador não ter apontado problemas na adequação legal de alguns cursos em relação às exigências para credenciamento, não pode ser interpretado como evidência do atendimento do quesito.

A visita *in loco* realizada pelo Inep registra uma inconsistência. O relatório mostra que os cursos identificados pelos números 1, 2, 4, 5, 6, 7, na Tabela 1 atendem à exigência, mas em outra parte do relatório cita, genericamente, que a IES tem 9 cursos em condições. Esta ambiguidade, mesmo não tendo sido observada pela SERES no período em que poderia impugnar o relatório, não muda a situação dos cursos nas análises posteriores.

Ou seja, os motivos, apresentados pela IES para justificar que todos seus cursos atendem aos requisitos legais, não procedem. A IES não apresenta evidências objetivas do atendimento, mas apenas registra que as etapas iniciais da análise do pedido deixaram de identificar as situações de inadequação, o que seria uma evidência indireta de atendimento dos requisitos. A norma, no entanto, exige evidências objetivas e diretas, não indiretas.

### Outros argumentos da IES

A IES, no entanto, introduz outros argumentos para questionar o entendimento dos dois quesitos da norma, isto é, que cada um de oito cursos “tenham sido reconhecidos e que tenham conceito satisfatório na avaliação do MEC”.

A IES argumenta, primeiramente, que a norma se refere ao credenciamento e, portanto, não é legal o argumento da SERES, ao indicar que o ato regulatório do curso estava vencido, o que caracterizava não atendimento ao primeiro quesito.

Trata-se de tese frágil que não deve ser aceita. O primeiro quesito da norma exige que os cursos devem ser “*reconhecidos*”. No entanto, como a Portaria de reconhecimento tem período de validade, a norma exige, por consequência lógica, que, caso o reconhecimento inicial esteja vencido, deve existir uma Portaria de renovação de reconhecimento ou no mínimo um processo de renovação em trâmite. Neste sentido, deve-se observar o estabelecido no artigo 48 do Decreto nº 9.235/2017:

*Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.*

O curso de Desenvolvimento para *Web* não tem uma Portaria que ateste a sua normalidade quanto ao reconhecimento. Deve-se destacar, entretanto, que a IES fez a solicitação formal de renovação do reconhecimento deste curso em data posterior à análise da SERES, pedido cujo resultado não está anexado aos autos do processo.

O segundo quesito da norma, que exige conceito satisfatório na avaliação do MEC, é questionado pela IES, argumentando que todos os cursos, para serem reconhecidos, tiveram uma avaliação satisfatória pelo MEC, com o que teriam atendido ao solicitado na norma “*com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação*”. Este requisito deve ser entendido dentro do arcabouço legal de avaliação dos cursos. O sentido da norma é que a IES, para se credenciar como Centro Universitário, deve demonstrar ter um conjunto de 8 (oito) cursos reconhecidos, que foram oferecidos e tiveram seus egressos avaliados pelo Enade e por visita *in loco* do Inep. Ou seja, o credenciamento exige evidências, que devem ser produzidas depois do reconhecimento de cada curso, não bastando a avaliação inicial feita para fins de credenciamento. Se bastasse a avaliação inicial feita para o reconhecimento, a norma de credenciamento não precisaria ter o segundo quesito, pois este seria atendido automaticamente por todos os cursos reconhecidos.

A ausência de avaliação não é contemplada pela alteração introduzida pela Resolução CNE/CES nº 1/2010 que se aplica a cursos que sofreram penalidades depois do processo avaliativo, o que não é o caso dos cursos da IES solicitante.

Ou seja, consideradas todas as situações não há nos autos evidências indicando que os cursos de Gestão Hospitalar e Desenvolvimento para *Web* atendam os dois requisitos da norma. Assim sendo, não houve erro nem de fato nem de direito na decisão da CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 190/2019, desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Promove de Tecnologia, por transformação da Faculdade Promove de Tecnologia (FPTEC), com sede na Rua dos Timbiras, 14º andar, nº 1.532, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela SEIM – Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente